



Rio Claro-SP

LEI Nº 2.491, DE 30 DE JULHO DE 1992

Reformula a lei nº 2.432, de 1991 que institui o Fundo Municipal de Saúde - F.M.S. e dá outras providências.

Eu, Dr. Azil Francisco Brochini, **Prefeito do Município de Rio Claro**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I Dos Objetivos

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS - junto à Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pelo Município, em comum com a União e o Estado.

§ 1º As ações nas áreas médica, paramédica, sanitária, hospitalar, odontológica e de apoio, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, compreendem:

I - o atendimento médico-sanitário integral em Unidades Básicas de Saúde, postos de atendimento, pronto-socorro, consultórios ambulatoriais, hospitais, laboratórios, unidade de atendimento de urgência e outros estabelecimentos de estação de serviços da Saúde;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica;

IV - controle e erradicação de endemias epidemiológica;

V - a produção, compra e distribuição de vacinas, soros, medicamentos e outros produtos de interesse da saúde pública;

VI - a implantação de sistema único, descentralizado e hierarquizado, de serviços da saúde - (SUDS).

§ 2º As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas mediante planejamento adequado, com o estabelecimento de objetivos, metas, planos, programas e projetos, bem como a preparação e a capacitação dos recursos necessários.

§ 3º As unidades mencionadas no inciso I deverão ser instaladas, estruturadas e hierarquizadas de acordo com o nível de complexidade das atividades que lhes sejam cometidas.

CAPÍTULO II

Seção I Da Subordinação do Fundo

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II Das atribuições do Secretário Municipal

Art. 3º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - movimentar a conta bancária do Fundo com o responsável pela Tesouraria do Município ou por seus representantes formais mente designado;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo,

IX - firmar Convênios e Contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Das Receitas do Fundo

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o art. 3º VII, da [Constituição da República](#);

II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhes sejam destinados;

III - saldo de exercícios anteriores;

IV - auxílios, subvenções, contribuições transferências e participações em convênios, consórcios, contratos, acordos ou ajustes;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - produto de operações de crédito realiza das pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VII - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênio no setor;

VIII - rendimentos, acréscimo juros e correções monetárias provenientes de aplicação de seus recursos;

IX - produto de alienação de materiais ou equipamentos inacessíveis ou inservíveis;

X - outras receitas especificamente destinadas ao Fundo;

XI - o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação,

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Seção II Dos Ativos do Fundo

Art. 4º Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se procederá o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Seção III Dos Passivos do Fundo

Subseção III Dos Passivos do Fundo

Art. 5º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I

Art. 6º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II Da Contabilidade

Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observa dos os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 8º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resulta dos obtidos.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção III Da Execução Orçamentária

Art. 9º Os recursos do Fundo, serão aplicados segundo o Plano Anual específico, a ser encaminhado e aprovado pela Câmara Municipal, juntamente com a Lei Orçamentária Anual, de acordo com o estipulado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Art. 10. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 11. A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidade de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da [Constituição Federal](#);

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros consumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os demonstrativos circunstanciados contábeis e financeiros de utilização, distribuição e aplicação dos recursos serão enviados trimestralmente para a fiscalização da Câmara Municipal, e aprovados anualmente em prestação de contas específicas que acompanhará a prestação de contas da Prefeitura, e será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para aprovação.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde enviará trimestralmente ao Poder Legislativo relatório demonstrativo do desenvolvimento dos programas, objetivos e metas em relação ao plano de saúde aprovados para o Município.

Art. 14. O Fundo Municipal de Saúde (F.M.S.) tem duração indeterminada, natureza contábil, gestão autônoma, e será administrado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 15. As despesas desta Lei correrão conforme o determinado no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em particular a [Lei nº 2.432 de 03 de outubro de 1991](#).

Rio Claro, 30 de julho de 1992.

Dr. Azil Francisco Brochini
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

Dr. José Paulo Tissiano
Chefe de Gabinete, respondendo pelo Departamento Geral de Administração

* Este texto não substitui a publicação oficial.